

PROJETO DE LEI N^º 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N^º 10

Dê-se ao inciso XV do *caput* do art. 25 do projeto a seguinte redação:

"Art. 25.....

.....

XV – fiscalizar a atividade de mineração, podendo realizar vistorias, autuar infratores, impor as sanções cabíveis, e constituir e cobrar os créditos das decorrentes, comunicando ao órgão ou entidade ambiental competente a eventual ocorrência de infração ambiental, sob pena de incidência nas sanções dos arts. 66 a 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 225, inciso IV, da Constituição Federal, estatui que incumbe ao Poder Público “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”. No nosso País, tal estudo (EIA) integra a avaliação de impacto ambiental (AIA), que é conduzida no âmbito do licenciamento ambiental dessas atividades degradadoras, entre as quais se inclui a mineração.

Ao longo das etapas do licenciamento, em geral são

B88AA4D246

B88AA4D246

estabelecidas condicionantes pelo órgão ou entidade ambiental competente, cujo cumprimento, durante e após o licenciamento, nem sempre pode aferido pelos analistas dos órgãos ou entidades ambientais, em razão de seu quadro técnico em geral reduzido e do elevado número de empreendimentos a fiscalizar, e não só de mineração.

Pode ocorrer, também, que os técnicos do atual Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), futura Agência Nacional de Mineração (ANM), em suas vistorias de rotina, verifiquem a ocorrência de infração ambiental e fiquem inertes, por não estar esse tipo de autuação entre suas atribuições.

Assim, dado o espírito de colaboração que deve reger a Administração Pública, esta emenda tem por objetivo obrigar os técnicos da ANM, sob pena de incidência nas sanções dos arts. 66 a 68 da Lei de Crimes Ambientais (classificados como crimes contra a Administração Ambiental), a comunicar ao órgão ou entidade ambiental competente a eventual ocorrência de infração ambiental.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013.

Deputado SARNEY FILHO

2013_15741

B88AA4D246